



COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO Nº 42/2019 – PJC

Ref.: IC nº 003.9.46006/2018– 3ª PJC

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei no. 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do Promotor de Justiça do Consumidor que o presente subscreve, doravante denominado compromitente, e de outro lado o estabelecimento de ensino **Centro de Estudos Pequenópolis Ltda**, CNPJ nº 10.404.842/0001-62, doravante denominada compromissária, através de sua sócia, Silvana de Sousa Monteiro, acompanhada de seu advogado, Eduardo Mascarenhas de Moraes, OAB/BA n. 10.057, celebram este compromisso de ajustamento, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A Compromissária obriga-se a utilizar rigorosa e integralmente o modelo de planilha anexa ao Decreto 3.274/99, quando proceder à fixação do valor da anuidade escolar;

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A Compromissária obriga-se somente a alterar o valor da mensalidade para os anos vindouros, inclusive 2019, se cumpridas às determinações da Lei 9.870/99, sobretudo quanto à elaboração de planilha de custos na forma do Decreto 3.274/99;

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A Compromissária obriga-se a divulgar, durante o período de matrícula, plano de execução do material escolar solicitado aos contratantes consumidores, conforme artigo 3º e parágrafo 1º da Lei Estadual nº 6.586/94;

**CLÁUSULA QUARTA:** A Compromissária facultará aos contratantes ou, se for o caso, aos responsáveis pelo educando, optar entre fornecimento integral do material escolar no início do período letivo ou pela entrega parcial e parcelada, segundo os quantitativos de cada unidade de aprendizagem, sendo que, neste caso, far-se-á a entrega com antecedência mínima de oito dias do início da unidade. Tudo conforme artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei Estadual nº 6.586/94;



**CLÁUSULA QUINTA:** A Compromissária obriga-se a não indicar preferência por marca ou modelo de qualquer item do material escolar, conforme artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei Estadual nº 6.586/94;

**CLÁUSULA SEXTA:** Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas, a Compromissária ficará sujeita ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida pelo INPC, por cada fato ocorrido em desacordo com o presente termo, a qual deverá ser revertida em favor do Fundo Estadual de Proteção do Consumidor – FEPC, de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85;

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Este Compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347, e 784, XII, do Novo Código de Processo Civil.

Salvador, 03 de junho de 2019



**Olimpio Coelho Campinho Junior**  
3º Promotor de Justiça do Consumidor



**Silvana de Sousa Monteiro**  
Representante da Compromissária



**Eduardo Mascarenhas de Moraes**  
Advogado